

# OS DESAFIOS DO DIREITO DO TRABALHO FRENTE ÀS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: O PROBLEMA DA UBERIZAÇÃO NO BRASIL.

Brenda Karla Evangelista Gomes<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas nas configurações da sociedade mundial, tendo como principal característica a revolução tecnológica, ocasionaram o surgimento de novas formas de organização do trabalho. Dentro desse contexto, o fenômeno da uberização ganha maior proporção em diversos ramos do mercado.

A uberização trata-se de modelo de organização laboral, que tem como característica marcante a flexibilização do trabalho através de inovações disruptivas. Por ser novo, é um ponto cego para o Direito do Trabalho, haja vista que a proteção dada ao trabalhador pela legislação trabalhista e consolidada pelos tribunais ocorre, em larga escala, no âmbito das formas tradicionais de trabalho.

Ante o panorama apresentado, é necessário um novo olhar do Direito do Trabalho frente às relações de trabalho existentes no âmbito das novas tecnologias. Dessa forma, a presente investigação acadêmica propõe analisar como o Direito do Trabalho pode regular tais relações de trabalho, levando em conta os direitos assegurados pela CLT e a proteção constitucional do trabalhador.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação ocasionou transformações nos mais diversos âmbitos da sociedade, inclusive nas relações de trabalho. Nesse contexto, temos o surgimento das tecnologias disruptivas. O tema foi inicialmente analisado por Joseph Bower e Clayton Christensen, que introduziram a ideia de tecnologias disruptivas (CORTEZ, 2014, p. 182). Estas são entendidas como criações introduzidas no mercado e alteram as configurações existentes.

O exemplo mais emblemático de tal transformação é o trabalho dos motoristas através da plataforma Uber. O modelo de transporte chegou ao país em um contexto de crise. De um lado, a demanda da população por meios de transporte eficientes e de menor custo, haja vista a precariedade do sistema público de transporte e o alto custo do transporte particular. De outro lado, o crescente aumento do desemprego. Consequentemente, houve rápida adesão pela população.

Nesse contexto, surgem novas demandas para o Direito do Trabalho. Impende analisar se há ou não relação de emprego entre a empresa e os motoristas. A partir do estudo dos critérios clássicos de caracterização da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, verifica-se que a utilização desses critérios para a caracterização de uma relação de emprego exige do jurista ampla criatividade para fazer uma releitura frente às novas configurações do trabalho. Em um dos critérios isso fica mais evidente: na subordinação.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro, monitora do Programa de Iniciação Científica da UNI7, membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Transdisciplinar de Trabalho e Relações Sociais na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: brendakarlagomes@gmail.com.

A subordinação existente em uma relação empregatícia clássica, em que o empregado está sujeito ao mando diretivo do patrão, não é a única forma de subordinação possível nos âmbito das novas configurações trabalhistas. No caso Uber, o motorista permanece constantemente subordinado, tanto às normas estabelecidas pela empresa (normas de higiene, de comportamento), quanto aos passageiros, pois estes são responsáveis pela avaliação do motorista ao final de cada corrida.

O modelo proposto pela uberização é, nos diversos setores do mercado, a possibilidade de flexibilização do trabalho frente às necessidades do trabalhador e da demanda. No caso da Uber, um autônomo que possua as manhãs de sábado livres poderá utilizar o tempo disponível para obter uma fonte de renda complementar.

Contudo, por mais que o modelo apresentado pela plataforma seja de atividade laboral que possibilite maior liberdade e flexibilidade para o trabalhador, quando se insere num contexto de demanda por postos de trabalho, investiga-se a possibilidade de gerar, como consequência, a precarização do trabalho.

Ante esse panorama, os tribunais são obrigados a fazer uma releitura dos critérios clássicos para tentar adaptar a legislação vigente aos novos desafios apresentados.

É o caso da decisão tomada na 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que reconheceu o vínculo empregatício existente entre um motorista e a Uber, condenando a empresa ao pagamento férias, décimo terceiro, horas extra e adicional noturno.

Também em Minas Gerais, porém na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, foi proferida decisão rejeitando o pedido para que a Uber fosse condenada ao pagamento de férias, décimo terceiro e adicional noturno a um motorista da plataforma.

Nesse sentido, percebe-se a existência de um feixe de decisões disformes que se acumulam frente à necessidade de reconfiguração do Direito do Trabalho frente às novas configurações do trabalho.

Gunter Teubner analisa o papel do socialismo constitucional na globalização, abordando, dentre outros, as transformações ocorridas no âmbito profissional-organizacional. O autor divide o âmbito de regulação das normas constitucionais em âmbito espontâneo, âmbito profissional-organizacional e âmbito de autodirecionamento do meio de comunicação. Nesse contexto, o autor questiona a possibilidade de institucionalizar juridicamente garantias constitucionais que estabeleçam um controle acentuado no âmbito espontâneo sobre o organizacional. No âmbito do trabalho, faz a seguinte análise:

Deve se encontrar arranjos que, devido às pressões externas baseadas em contrapoder, levem a mecanismos de monitoramento (monitoring) abrangentes e transparentes e diversos “sistemas de management” sejam combinados de tal forma que eles superem as causas de condições deploráveis (TEUBNER, 2014, p.175).

Também utiliza-se como marco teórico Rudolf Stichweh, que aborda os padrões de formação das novas estruturas da sociedade global, através do surgimento de uma pluralidade de sistemas funcionais, organizacionais, redes, comunidades epistêmicas e os eventos mundiais (STICHWEH, 2008).

## **PROPOSTA DE DESDOBRAMENTO DA PESQUISA**

1. Introdução; 2. O constitucionalismo laboral em face da globalização; 3. O trabalho e as pluralidade de sistemas organizacionais; 4. O Trabalho e as tecnologias disruptivas; 5. O caso Uber e o risco de uberização das relações jurídico-trabalhistas; 6. Conclusão.

## **RESULTADOS ALCANÇADOS E/OU ESPERADOS**

Com a pesquisa, concluiu-se pela necessidade de adaptação do Direito do Trabalho à nova configuração do trabalho apresentada. Além disso, espera-se investigar qual o papel do direito frente à uberização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o advento de novos formatos laborais, é indispensável que não se esqueça do papel do Direito do Trabalho no equilíbrio das relações trabalhistas, de modo que se preserve um patamar civilizatório mínimo para o trabalhador.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3ª. Região). Recurso Ordinário nº: 0011359-34.2016.5.03.0112, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber.pdf>>. Data de acesso: 29 abril. 2017.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3ª. Região). Recurso Ordinário nº: 0011863-62.2016.5.03.0137, da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/justica-trabalho-fixa-motorista-uber.pdf>>. Data de acesso: 29 abril. 2017.

CORTEZ, Nathan. **Regulation disruptive innovation**. Berkley Technology Law Journal 29 Berkeley Tech. L. J, 2014. Disponível em: [http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/berktech29&div=7&start\\_page=175&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/berktech29&div=7&start_page=175&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Data de acesso: 29 abril. 2017.

STICHWEB, Rudolf. **El concepto de sociedad mundial**: gênesis y formación de estructuras de un sistema social global. Tradução por Aldo Mascareño. Texto disponibilizado pelo autor por ocasião do 7º Congresso da ABraSD, 2016.

TEUBER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo na globalização. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.